

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011932/94-13

Acórdão : 201-71.424

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 100.866

Recorrente : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

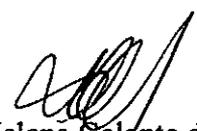
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

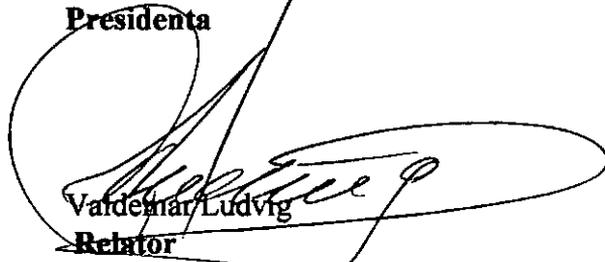
IPI - DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ARTIGO 173 DO RIPI/82 - A exigência da comunicação ao fornecedor, pelo adquirente, de utilização de classificação fiscal incorreta na nota fiscal constitui inovação perpetrada pelo RIPI/82, não autorizada pelo artigo 62 da Lei nº 4.502/64. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011932/94-13

Acórdão : 201-71.424

Recurso : 100.866

Recorrente : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01, posteriormente retificado, conforme Peças de fls. 63/64, referente à multa de 100% prevista no artigo 364 c/c o artigo 368, ambos do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), no valor de 207.797,29 UFIR, por infração ao disposto no artigo 173 do RIPI/82.

Em sua peça impugnatória a autuada alega, em suma, que :

a) a legalidade da autuação confronta com o art. 173 do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e com o art. 62 da Lei nº 4.502/64, afirmando que a exigência não tem amparo na lei, pois o Regulamento inovou sem sustentação legal;

b) a responsabilidade do adquirente quanto à correta classificação fiscal constante no documento de compra das mercadorias não está prevista no dispositivo legal e seria demasiada responsabilidade para o destinatário, o qual não teria condições de analisar a classificação em detalhe por não ter profundos conhecimentos técnicos sobre a mercadoria;

c) o art. 173 do RIPI/82 refere-se somente à responsabilidade do adquirente na verificação de que a alíquota e a classificação constem no documento fiscal;

d) havendo duas alíquotas, e referindo-se, uma à posição genérica, e outra à posição específica, de alíquota menor, esta é a que deve ser considerada como pertinente, sendo também o produto que adquire "latas de transporte", não vendendo à granel nem tendo as latas outra finalidade senão a de conter o produto, sendo descartáveis após a utilização; e

e) todos os seus fornecedores utilizam a mesma classificação fiscal e, além disso, nenhum prejuízo foi causado ao erário, visto que a impugnante creditou-se tão-somente do imposto destacado no documento fiscal, não havendo qualquer forma de conluio entre as partes que justificasse sua apenação.

A autoridade julgadora em primeira instância emite decisão considerando a ação fiscal parcialmente procedente, sintetizada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.011932/94-13
Acórdão : 201-71.424

“CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 73.10.21.99.00 da TIPI/88, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 28-05-1992 (DOU de 16-06-1992), tributadas com alíquota de 10%, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de mercadorias (art. 5º, do RIPI/82).

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS

A inobservância do procedimento previsto no art. 173, do RIPI/82, sem as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º, do mesmo artigo, sujeita o adquirente à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

NORMAS COMPLEMENTARES

A orientação reiterada da Repartição que administra o tributo constitui norma complementar da legislação tributária (CTN, art. 100, III) e sua observância afasta a imposição de penalidade. Corrigida, no entanto, através de Ato Competente, perde o efeito a orientação anterior, que se mostrara equivocada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Aplica-se aos processos decorrentes/reflexivos, pela relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz.

“AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, apresenta a recorrente recurso voluntário a este Colegiado levantando, em preliminar, como requisito inafastável, a demonstração de que o fornecedor da mercadoria foi autuado e definitivamente penalizado.

Contesta, também, a aplicação da TRD como índice de correção monetária ou juros de mora, no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991.

Finalizando, contesta a decisão recorrida reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 212/214, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.011932/94-13
Acórdão : 201-71.424

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Insurge-se a recorrente contra aplicação de penalidade pelo fato de não ter cumprido o disposto no artigo 173 do RIPI/82. A matéria em questão já foi objeto de estudos por parte dos Membros deste Colegiado, e já mereceu a atenção do extinto Tribunal Federal de Recursos, onde, em processo de Apelação de Mandado de Segurança nº 105.951-RS, sendo relator o Ministro Carlos M. Velloso, na ocasião, teve seu voto ementado nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. Lei nº 4.502/64, art. 62 do Decreto 70.161/72, art. 169, Decreto 83.263/79, art. 266.

I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 - “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado” - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à Lei (CTN art. 97, V; Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º).”

A matriz legal do artigo 173 do RIPI/82, o artigo 62 da Lei nº 4.502/64, estabelece o seguinte:

“Art. 62 - Os fabricantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos, e se estes satisfazem todas as prescrições legais e regulamentares.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011932/94-13
Acórdão : 201-71.424

Já o artigo 173 do RIPI/82 assim estabelece:

“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”

Constata-se manifesta inovação por parte do RIPI/82, contrariando a legislação de regência do tributo, quando atribui ao contribuinte responsabilidade transcendente ao nela estabelecido.

A matriz legal estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos:

- a) se estão rotulados;
- b) se estão marcados;
- c) se devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle;
- d) se devidamente acompanhados dos documentos exigidos;

já em relação aos documentos:

- e) se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.

Não se pode pretender que o artigo 62 da Lei nº 4.502/64, quando diz **satisfazem a todas as normas legais e regulamentares**, tenha autorizado que a norma regulamentar exigisse do adquirente a verificação, nos documentos que acompanham o produto, da sua exata classificação fiscal.

A lei atribui responsabilidade ao adquirente para verificar a **satisfação de todas as prescrições legais e regulamentares**, somente em relação aos documentos exigidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.011932/94-13
Acórdão : 201-71.424

Voltando ao Voto do Eminentíssimo Ministro Carlos M. Velloso temos que:

“O artigo 64, § 1º da Lei nº 4.502/64 - a cujos dizeres “o Regulamento e os Atos Administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei” - explicita o princípio da legalidade, que - em última análise - significa, em matéria tributária, que só a lei obriga o contribuinte, máxime para o efeito de penalizá-lo. Portanto, tudo o que nos regulamentos citados não estiver contemplado no artigo 62 “caput” da Lei nº 4.502/64 constitui inovação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Dessa natureza se reveste a cláusula final do artigo 169 do Decreto nº 70.162/72, a saber, “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado.” porquanto - a pretexto de regulamentar - aumentou as responsabilidades do contribuinte. Na espécie, a atuação incorreu, não da lei, mas dessa obrigação nova criada pelo regulamento, consistente em examinar a correção do imposto lançado e só por isso a exigência fiscal está inteiramente prejudicada.”

Mais adiante o mesmo Ministro Relator faz as seguintes colocações:

“Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos - “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, o artigo 62, caput, da Lei nº 4.502, de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades em Direito Tributário são reservadas à lei (CTN, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1964, anterior ao CTN, já deixava expresso, no § 1º do art. 64, que “o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”

Na verdade, sentencia o Relator, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162/72 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.”

Vou mais além. Tivesse a matriz legal atribuído ao adquirente verificar a regularidade do lançamento do imposto (correta classificação fiscal, alíquota e valor do imposto), estaria a mesma perpetrando manifesta ilegalidade, por afrontar o CTN, que estabelece ser a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011932/94-13
Acórdão : 201-71.424

atividade da constituição do crédito tributário, via lançamento, como privativa da autoridade administrativa.

O lançamento, no dizer do CTN, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (artigo 142).

Além disto, desprezando a ilegalidade mencionada, cabe referir aspecto específico em relação à prática da determinação da classificação fiscal adequada aos produtos sujeitos ao imposto. Sabe-se que a determinação exata da classificação fiscal é tarefa que requer conhecimento técnico profundo, ao ponto de, no mais das vezes, representar este objetivo dificuldade à própria Receita Federal.

Neste aspecto, importante a manifestação contida no voto proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, Relator do Processo nº 10680-007831/90-20, do Acórdão nº 201.69.756, como segue:

“Neste Particular, observo que inúmeras são as hipóteses em que um aparente defeito na nota fiscal pode ser descaracterizado pelo fabricante emitente. Dentre elas destaca-se a de divergência quanto à classificação fiscal do produto. Não são poucas as vezes que a fiscalização se equivoca, em que o lançamento não é mantido na decisão final proferida no contencioso administrativo. Também em relação a questionamentos de isenções, endereços, etc., são freqüentes as ocasiões em que o contribuinte é capaz de justificar os dados que suscitam à primeira vista a acusação fiscal, enquanto que menos freqüentemente o adquirente dispõe dos elementos necessários à justificação do procedimento adotado pelo contribuinte-fornecedor.”

Cito, ainda, que a Segunda Câmara deste Egrégio Conselho, sobre a matéria, ainda que por maioria, julgou procedente o Recurso nº 97.818, Processo nº 10880-049954/92-06, assim ementado o seu Acórdão de nº 202-9.414:

“**IPI - MULTA. Tipicidade.** Lei 4.502/64, art. 62, RIPI/82, arts. 173, §§, 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173 **caput**; - “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto”- é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97 V; Lei 4502/64, art. 64, §1º). **Recurso provido.**”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.011932/94-13
Acórdão : 201-71.424

Cito, igualmente, ainda que não vinculado diretamente aos textos legais sob comento, o estabelecido no Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05 de outubro de 1995, determinando que não configura declaração inexata, para efeitos de aplicação da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, a aposição errônea da classificação tarifária constante do despacho aduaneiro, desde que corretamente descrito o produto e não constatado intuito doloso ou má-fé.

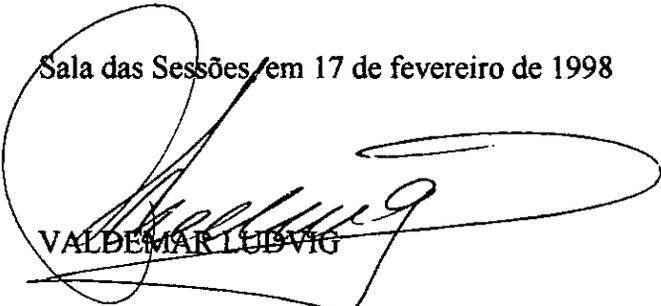
De proveitoso, no referido Ato Declaratório, o reconhecimento manifesto da autoridade administrativa, das dificuldades em determinar com exatidão a classificação de produtos.

Isto posto, quer pela ilegalidade mencionada, quer pelas manifestações jurisprudenciais citadas, entendo que não cabe, em nenhuma circunstância, apenar o adquirente de mercadorias, com base no artigo 173 do RIPI/82, em relação à divergência quanto à classificação do produto ou em relação à correção do imposto lançado. Entendo, com o devido respeito aos que de mim divergem, que o contribuinte, em relação a tais fatos, não tem qualquer obrigação de comunicá-los ao seu fornecedor.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido da dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998



VALDEMAR LÚSVIG